



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DA BEIRA
1ª SECÇÃO CÍVEL

Recurso de Apelação nº 33/2020

Recorrente: Hamza Comercial, Limitada.

Recorrido: Cimentos de Moçambique, S.A.

Sumário

1. Impõe-se ao juiz o dever de resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excepto aquela cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada à outra.
2. A ré, em sua contestação, deve fazer prova dos vários pagamentos que alega ter feito, por meio de recibos, através do qual se fará o exercício aritmético para provar, que não deve o valor peticionado, mas sim, o que alega.
3. A falta de prova nos autos obsta que o tribunal *ad quem*, dê cumprimento ao disposto pelo artigo 715º do CPC, e determina a baixa dos autos ao Tribunal *a quo*, para que se proceda à ampliação da prova e se produza a respectiva decisão de harmonia com a lei.

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1ª Secção cível do Tribunal Superior de Recurso da Beira:

Cimentos de Moçambique, S.A, melhor identificada nos autos (fls.2), intentou, no Tribunal Judicial da Província de Sofala, uma Acção Declarativa

de Condenação, sob a forma de Processo Comum Ordinário, contra a Ré, **Hamza Comercial, Limitada**, também identificada nos autos (fls. 2 e 99), pedindo, a final, a condenação da Ré ao pagamento do valor em dívida, no montante de 2.729.502,70 MT (Dois milhões e setecentos e vinte e nove mil, quinhentos e dois meticais e setenta centavos), acrescido de juros vincendos, calculados à taxa legal de 7%, até ao integral e efectivo pagamento, bem como as custas e demais despesas judiciais (fls. 2 a 6) dos autos.

Como meio de prova, arrolou uma testemunha e juntou documentos de fls. 7 a 60, 68 a 76 e 81 a 95 dos autos.

Citada a ré, conforme se alcança pela certidão de fls. 98 dos autos, tempestivamente contestou por impugnação de fls. 99 a 101 dos autos.

Acompanham a contestação, para efeitos de prova os documentos de fls. 102 a 117 dos autos.

Designada a data para a audiência preliminar, e devidamente notificadas as partes, a mesma realizou-se com a observância do formalismo legal, conforme se alcança da acta de fls. 132 dos autos.

Prosseguindo os autos, foi proferido o despacho saneador (fls. 134 a 135), do qual as partes foram notificadas, nos termos do nº2 do artigo 511 e nº1, do artigo 512, ambos do CPC.

Do referido despacho, a ré apresentou reclamação (fls. 142 a 143).

A autora, por sua vez, pronunciou-se nos termos constantes de fls. 148 a 150, e juntou os documentos de fls. 151 a 154 dos autos, dos quais a ré foi notificada (fls. 157), no entanto não teceu qualquer consideração.

A reclamação do despacho saneador, apresentada pela ré, foi, por despacho de fls.159 a 160 dos autos, desatendida, mantendo-se aquele nos precisos termos.

Designada a data para a audiência de julgamento, a mesma realizou-se observando-se o ritual previsto por lei, conforme ficou consignado na acta de fls. 190 a 192 dos autos, e lavrado o acórdão de fls. 195 e verso dos autos.

Apresentadas as alegações finais (fls.200 a 203) foi proferida a sentença de fls. 207 e 208 verso dos autos, que decidiu dar provimento o pedido e

condenou a ré **Hamza Comercial, Limitada**, no pagamento de 2.729.502,70 MT (Dois milhões e setecentos e vinte e nove mil, quinhentos e dois meticais e setenta centavos), devidos pelo inadimplemento contratual, acrescido de juros correspondentes à 7%, até ao total pagamento.

A ré inconformada, tempestivamente requereu a interposição de recurso da decisão (fls. 213), o qual foi deferido (fls. 214), e juntou as respectivas alegações (fls. 227 a 231), concluindo nos seguintes termos:

- a) É verdade que a recorrente reconhece não ter pago parte das facturas, mas em relação a estas definiu, nos termos do extracto apresentado pela própria recorrente, o *quantum* em dívida;
- b) Aliás, de boa-fé a recorrente confessou estar a dever 287.728,93 MT (Duzentos e oitenta e sete mil, setecentos e vinte e oito meticais, noventa e três centavos), que ainda não se mostra pago;
- c) A recorrida, maquiavelicamente, e o tribunal *a quo* ludibriando-se por isso, deixou de se pronunciar sobre questões fundamentais dos autos, como é a crítica sobre a origem dos valores insertos na conta corrente de forma indevida e sem qualquer justificação. Esta situação viola o disposto na alínea d), do nº1, do artigo 668, do CPC, facto que determina que a sentença seja declarada nula e de nenhum efeito legal;
- d) Portanto, o valor peticionado não corresponde ao *quantum* da dívida, mas simplesmente o *quantum* a não pagar.

Nestes termos, requer que a sentença proferida seja julgada improcedente e declarada nula pelas irregularidades detectadas, quanto à apreciação dos factos e bem assim da aplicação dos dispositivos legais, devendo por consequência, os factos vertidos na contestação ser considerados procedentes.

O Autor contra-minutou de fls. 250 a 255 dos autos, pugnando pela manutenção da decisão recorrida, e conseqüentemente que o recurso seja desatendido.

Nesta instância, admitido validamente o recurso e colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Sendo o âmbito do recurso delimitado pelas conclusões das alegações da recorrente, com a ressalva da matéria de conhecimento oficioso, conforme o disposto pelos artigos 684 nº3, conjugado com o 690 nº1, ambos do Cód. do Processo Civil, a questão que se coloca à apreciação deste tribunal,

consiste em saber, **se houve omissão de pronúncia sobre questões de que devesse apreciar, nos termos da alínea d) do nº1 do artigo 668 do CPC.**

Resumidamente, alega o recorrente que o Tribunal *a quo* condenou-o ao pagamento do valor peticionado, por simples alegação da recorrida, sem no entanto fazer uma análise crítica dos termos pelos quais o valor foi estabelecido.

Não obstante ter sido avisado da adulteração do extracto da conta corrente, o Tribunal manteve a sua posição de condenar a recorrente, deixando deste modo de se pronunciar sobre questões de que devesse, mormente as acima expostas que influenciaram negativamente a recorrente, razão pela qual foi interposto o presente recurso, ao abrigo do disposto na alínea d) nº1 do artigo 668 do CPC.

Efectivamente, nos termos da primeira parte da alínea d) do número e artigo acima citados, a *omissão de pronúncia* consiste no facto de a sentença não se pronunciar sobre questões de que o tribunal devia conhecer.

Portanto, e segundo o princípio da motivação, impõe-se ao juiz o dever de resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada à outras. Esta nulidade está em correspondência directa com o primeiro período, do nº2, do artigo 660, CPC.

Do princípio de que a sentença deve resolver todas as questões suscitadas pelas partes, disposto no número e disposição legal acima citados, sob pena de nulidade, refere-se a todas as questões suscitadas pelas partes, *seja como fundamento do pedido formulado pelo autor, seja como fundamento das excepções ou reconvenção deduzidas pelo réu. (cfr. Antunes Varela, J. Miguel Bezerra, Sampaio e Nora, Manual de Processo Civil, Coimbra Editora, Limitada, pág.667).*

Segundo *José Lebre de Freitas, “A Acção Declarativa Comum”, Coimbra Editora, Coimbra, 2000:299; Alberto dos Reis, “Código do Processo Civil Anotado”, vol. V, pág. 143*, o juiz tem, pois, de conhecer *todos os pedidos deduzidos, todas as causas de pedir e excepções de que officiosamente lhe cabe conhecer, exceptuadas as questões, quanto ao pedido, à causa de*

pedir ou às excepções, cuja apreciação fique prejudicada pela solução dada às outras.

Importa, no entanto, referir que a nulidade a que alude a alínea d) do nº1 do artigo 668 do CPC, só se verificará se o juiz não se pronunciar especificadamente sobre questões invocadas pelas partes, e não quando deixe de apreciar qualquer argumento apresentado pelos litigantes.

Tanto é assim que a lei não prescreve que o juiz conheça de todas as questões suscitadas pelas partes, nem, muito menos, que analise todos os argumentos e linhas de raciocínio por elas deduzidos ou seguidos, mas sim e tão-só as questões efectivamente relevantes para a boa decisão da causa, quer as que tenham sido invocadas pelas partes, quer as que sejam de conhecimento officioso. **(Alberto dos Reis, “Código do Processo Civil Anotado”, vol. V, pág. 143).**

A propósito, vem sendo predominantemente entendido que o vocabulário “questões” não abrange os argumentos, motivos ou razões jurídicas invocadas pelas partes, antes se reportando as pretensões deduzidas ou aos elementos integradores do pedido e da causa de pedir, ou seja, entendendo-se por “questões” as concretas controvérsias centrais a dirimir.

Sendo este o alcance e significado da nulidade da sentença a que alude o primeiro período da alínea d) nº1 do artigo 668, do C.P.Civil, vejamos se a sentença recorrida enferma de nulidade por omissão de pronúncia de questões de que devesse conhecer.

Efectivamente, da leitura atenta à contestação, refere-se no articulado 9º, que do extracto de conta junto aos autos, a A. foi manipulando os débitos, acrescentando o que lhe aprouvia, para fazer crer que a dívida era excessiva, quando na verdade, aquela dívida não existe. Continua no articulado 10º, exemplificando.

Da sentença em crise, infere-se que tal questão não foi objecto de apreciação.

Atenta à análise dos factos trazidos pelas partes aos autos, mormente a impugnação da petição inicial relativamente ao extracto de conta junto de fls. 104 a 109 (documento demonstrativo das operações efectuadas –

pagamentos em dinheiro, em cheques e cheques devolvidos), impunha-se que tal questão fosse apreciada, uma vez que põe em causa o valor da dívida peticionado pela recorrida nos autos.

Esta (questão) constitui concreta controvérsia central a dirimir, para a determinação do valor em dívida.

Portanto, não estamos perante a qualquer argumento apresentado pelos litigantes, mas sim, e conforme acima se fez referência, diante de questões efectivamente relevantes para a boa decisão da causa.

Uma vez a sentença não se ter pronunciado sobre todas as questões de que devia conhecer, resvalou, esta, para a nulidade por omissão de pronúncia, nos termos da alínea d) do nº1 do artigo 668, do CPC.

Termos em que assiste razão ao recorrente.

Pelo exposto, acordam os Juízes desta secção em dar provimento ao recurso e, conseqüentemente declaram nula a sentença, por não se ter pronunciado sobre questões que devesse apreciar, nos termos da alínea d) do nº1 do artigo 668 do CPC.

Dispõe o artigo 715º, do CPC, que “ Embora o tribunal de recurso declare nula a sentença proferida na primeira instância, não deixa de conhecer do objecto da apelação”.

Importa, no entanto, referir que o citado dispositivo legal só pode ser aplicado quando o processo contiver todos os elementos que possibilitem o conhecimento do objecto da apelação.

Da leitura minuciosa aos autos, mormente a prova documental apresentada, não nos permite aferir o real valor da dívida peticionado pela autora.

Porquanto, para justificar o seu pedido (na petição inicial), juntou requisições, guias de remessa, facturas e apenas um recibo emitido aquando da recepção do cheque nº 25687970 BCI, no valor de 1.151.500,00 MT (Um milhão e cento e cinquenta e um mil e quinhentos meticais).

Este, o cheque, foi posteriormente devolvido por falta de provisão, como se alcança do aviso de lançamento a débito e do extracto de conta de fls. 152 e 153 dos autos, respectivamente.

Do extracto de conta de fls. 104 a 109, junto aos autos pela ré, a si enviado pela autora, a seu pedido, aquando da cobrança da dívida no valor de 2.729.502,70 MT (Dois milhões e setecentos e vinte e nove mil e quinhentos e dois meticais e setenta centavos), mostram-se discriminados valores que não é possível saber, quais:

- estão ainda por ser pagos;
- se mostram verdadeiramente pagos;

Quanto a estes últimos, o respectivo comprovativo de pagamento, que pode ser por meio de recibo ou VD (venda em dinheiro) por forma a fazer-se a respectiva conciliação, partindo do princípio de que, uma vez realizada a venda, os comprovativos da dívida devem ser conservados enquanto esta (dívida) persistir.

A ré, por sua vez, em sua contestação, alega ter feito vários pagamentos que não constam do referido extracto de conta.

Entretanto, a semelhança da autora, não faz a respectiva prova por meio de recibos, tendo apenas juntado cópias de cheques, alguns com carimbo de pago e outros não.

O que dificulta saber se os valores em alusão foram recebidos pela autora, atento ao facto de alguns cheques emitidos a favor da autora terem sido devolvidos por falta de provisão.

Na sua contestação, alega a ré que fazendo um exercício aritmético no extrato de conta junto de fls. 104 a 109 dos autos, conclui-se que a dívida é de 287.728,93 MT (Duzentos e oitenta e sete mil e setecentos e vinte oito meticais e noventa e três centavos). Contudo, não basta o referido exercício que a ré sugere, deve esta demonstrar, provando, que não deve o valor petitionado pela autora mas sim, o acima referido.

Como se alcança das questões retro descritas, entre outras controvertidas, mostra-se necessário que sejam esclarecidas, ampliando-se a prova, por forma que o tribunal possa decidir de harmonia com a lei e, sobretudo, com atenção à prova produzida nos autos, observando-se o disposto pelos artigos 264, nº1 e 660, nº2, segundo período, do CPC. Deste modo, evita-se

a omissão ou o conhecimento indevido, ou ainda, a qualificação errada dos factos.

Nestes termos, e porque os autos não contêm prova, não poderá o tribunal *ad quem*, dar cumprimento ao disposto pelo artigo 715º do CPC.

Assim sendo, acordam os Juízes desta secção em não conhecer do mérito da apelação.

Ordenam, por isso, a baixa dos autos ao Tribunal *a quo*, para que se proceda a ampliação da prova e se produza a respectiva decisão, conforme os fundamentos acima descritos.

Sem custas.